



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.914016/2020-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.457 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Assunto RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Faria e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 107-001.874, proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A DRF de Curitiba- PR emitiu o Despacho Decisório nº. 2959665 no dia 06 de novembro de 2020, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 3/7):

“ O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, somado ao valor dos pedidos de restituição.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.457 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914016/2020-11

Valor do crédito em análise: R\$ 135.398,53

Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

(...)

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

(...)

Entretanto, a análise do crédito resultou em reconhecimento inferior ao saldo disponível do pagamento.

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

39098.26658.070317.1.2.04-5194

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2020.

PRINCIPAL- R\$ 93.472,37 MULTA- R\$ 18.694,47 JUROS- R\$ 13.889,99”.

Posteriormente, foi elaborado o Parecer nº. 9.062/2020-EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB no dia 31 de Agosto de 2020, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 8/14):

“Relatório

Trata-se da análise do direito creditório demonstrado no pedido eletrônico de restituição (PER/DCOMP) nº 39038.26658.070317.1.2.04-5194, no valor original de R\$ 67.699,26, oriundo de suposto pagamento a maior de DARF, código de receita 0422- IRRF sobre royalties e assistência técnica pagos a residentes ou domiciliados no exterior-, arrecadado em 02/10/2014, relativo ao período de apuração (PA) 02/10/2014.

(...)

Conclusão

19. Diante do exposto, conclui-se que as remessas à empresa estabelecida na Finlândia, pagas em contrapartida pelo uso ou pela concessão do uso de programas de computador, estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte. Além disso o valor de R\$ 67.699,26 (objeto do pleito em análise) encontra-se declarado na DIRF/retificadora/aceita de 2014, não restando, portanto, crédito disponível para aproveitamento pelo interessado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.457 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.914016/2020-11

20. Dessa forma, nos termos dos arts. 98, 100, 142 e 165 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966; do art. 2º da Lei n.º 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; do Decreto n.º 2.465, de 19 de janeiro de 1998; do art. 710 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999; do art. 767 do Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2019; da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017; da Solução de Consulta SRRF/6RF/DISIT n.º 52, de 09 de maio de 2007; da Solução de Divergência n.º 4, de 13 de maio de 2016; da Solução de Consulta Cosit n.º 109, de 2 de agosto de 2016; da Solução de Consulta Cosit n.º 442, de 18 de setembro de 2017; e, da Solução de Consulta Cosit n.º 146, de 17 de abril de 2019, NÃO RECONHEÇO o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP n.º 39098.26658.070317.1.2.04-5194”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que no dia 12 de novembro de 2020 foi intimada do Despacho Decisório que não reconheceu o crédito pleiteado no PER n.º 39098.26658.070317.1.2.04-5194 e que não homologou a compensação declarada na DCOMP n.º 22887.35277.250118.1.3.04-9016, por meio da qual a mesma pretendia compensar débitos com crédito de pagamento indevido de IRRF (Royalties) relativo a competência de 02/10/2014.

Asseverou que em 2012, a mesma contratou serviços técnico do exterior relacionado a consultoria, computação, treinamento entre outros e sobre os pagamentos realizados para contratação recolheu IRRF- Royalties (código 0422).

Informou que recolheu para a competência em análise (02/10/2014), o DARF no valor de R\$ 90.128,68 e na época dos fatos foi declarado o pagamento na DIRF e na DCTF correspondente, bem como foi contabilizado corretamente na sua escrita fiscal (ECD).

Aduziu que em 2007, verificou que grande parte dos recolhimentos de IRRF- Royalties sobre os serviços técnicos importados do exterior eram indevidos, vez que os serviços são provenientes de países com os quais o Brasil possui acordos para evitar a Dupla Tributação, pelo que não a incidência do IRRF (0422-01).

Pontuou que foi refeita a apuração e foi identificado que para a competência em análise (02/10/2014), o débito devido era de R\$ 22.429,42 e que foi vinculado o DARF no valor de R\$ 90.128,68.

Sustentou que após a referida apuração, a diferença entre o pagamento do DARF no valor de R\$ 90.128,68 e o valor efetivamente devido de R\$ 22.429,42, se transformou em crédito de pagamento indevido no montante total de R\$ 67.699,26.

Destacou que realizou a retificação da DCTF e apresentou o PER, no qual pleiteou a restituição do IRRF- Royalties (código 0422) e em seguida transmitiu DCOMP.

Ponderou que por equívoco na época do recálculo realizou apenas a retificação da DCTF, permanecendo com a DIRF lançada originalmente e que os equívocos de preenchimento da DIRF configuram erros meramente formais que em nada alteram o direito ao crédito.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.457 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914016/2020-11

Salientou que os serviços contratados pela mesma, são serviços técnicos que não implicam a transferência de tecnologia e que não é necessário a retenção do imposto de renda pela empresa contratante dos serviços situada no Brasil.

Pleiteou que seja provida a manifestação de inconformidade e que seja reformado o Despacho Decisório impugnado para deferir integralmente o pedido de ressarcimento do PER nº 39098.26658.070317.1.2.04-5194 e que seja reconhecida a suficiência do crédito e homologadas as compensações vinculadas ao processo administrativo.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 107-001.874- DRJ07

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 223/237).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 243/390):

“ILMOS. CONSELHEIROS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS- CARF

Processo Administrativo Fiscal nº 10980.914016/2020-11

Despacho Decisório n.º. 2959665

Pagamento a maior de IRRF (Royalties)- 02/10/2014

VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA., já qualificada nos autos, vem, respeitosamente e tempestivamente à presença de V. Sas., por seus procuradores ao final assinados, com fundamento no art. 74, § 10, da Lei 9.430/96 e no art. 33 do Decreto- Lei 70.235/72, interpor o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO

em face do acórdão nº 107-001.874, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi cientificada do acórdão em 21/07/2023. Portanto, o início do prazo de 30 dias para interposição do recurso voluntário, ocorreu em 22/07/2023 e vencerá em 21/08/2023, sendo tempestiva, portanto, sua interposição.

FATOS

A Recorrente foi intimada do despacho decisório nº 2959665 que não reconheceu o crédito pleiteado no PER nº 39098.26658.070317.1.2.04-5194 e não homologou integralmente a(s) compensação(oes) declarada(s) na(s) DCOMP(s) nº 22887.35277.250118.1.3.04-9016, por meio da qual se pretendeu

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.457 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914016/2020-11

compensar débitos com crédito de pagamento indevido de IRRF (Royalties), referente à competência de 02/10/2014.

Apresentada Manifestação de Inconformidade, sobreveio acórdão proferido pela 08ª Turma da DRJ07, julgando integralmente improcedente a defesa apresentada pela Recorrente.

Contudo, conforme será demonstrado a seguir, o acórdão recorrido deve ser reformado, com a integral confirmação do crédito pleiteado pela Recorrente.

MÉRITO- RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO

3.1. DO RECOLHIMENTO INDEVIDO DE IRRF- SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO PARA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

Antes de adentrar nas razões de reforma do acórdão recorrido, a Recorrente passa a tecer breves considerações sobre a origem e a suficiência dos créditos pleiteados por homologação da compensação.

Pois bem. A Recorrente é sociedade empresária que atua preponderantemente na fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão, artefatos, peças e acessórios.

Na consecução de seu objeto social, contrata alguns serviços do exterior relacionados a consultoria, computação, treinamento, entre outros. Em 2013, a Recorrente contratou referidos serviços e, sobre os pagamentos realizados para contratação, recolheu IRRF- Royalties (código 0422).

Para a competência em análise (02/10/2104), foi recolhido o DARF (R\$ 90.128,68). À época o pagamento foi declarado na DIRF e na DCTF correspondente, bem como foi corretamente contabilizado na sua escrita fiscal (ECD).

Ocorre que, em 2017, a Recorrente verificou que grande parte dos recolhimentos de IRRF- Royalties sobre os serviços técnicos importados do exterior eram indevidos, haja vista que os serviços são provenientes de países, com os quais o Brasil possui Acordos para evitar Dupla Tributação (ADT'S), pelo que não há a incidência do IRRF (0422-01).

Assim, a Recorrente refez a apuração e identificou que, para a competência em análise (02/10/2014), o débito devido era de R\$ 22.429,42, para o qual vinculou a DARF (R\$ 90.128,68- Doc. 03 da MI).

A Recorrente então realizou a retificação da DCTF e apresentou o PER em tela, no qual pleiteou a restituição do IRRF- Royalties (cód. 0422), e, em seguida, transmitiu a(s) DCOMP(s) ora tratada(s).

Não há dúvidas, portanto, de que a Recorrente possui um crédito de R\$ 67.699,26, valor superior ao pleiteado no PER, conforme inclusive foi reconhecido pelo próprio despacho decisório (Doc. 01 da MI).

Confira-se a informação corretamente lançada na DCTF retificadora (Doc. 03 da MI).

Contudo, em que pese a retificação da DCTF, bem como a existência do crédito, a DRJ por meio do acórdão recorrido deixou de reconhecer o crédito e

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.457 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914016/2020-11

homologar a compensação pleiteada, sob o fundamento de que “me alinho ao entendimento da Autoridade Fiscal, para considerar que o pagamento em tela se deu a título de royalties em contrapartida pelo uso ou pela concessão do uso de computador, por isso estão sujeitos à incidência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte à alíquota de 10% sobre os valores remetidos”.

No entanto, os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido não são suficientes para justificar a manutenção da glosa realizada. É o que se passa a demonstrar.

3.2 DA TRADUÇÃO JURAMENTADA DAS INVOICES QUE COMPROVAM A ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO

O acórdão recorrido deixou de analisar a suficiência do direito creditório comprovado, por meio das invoices, sob o entendimento de que essas não foram acompanhadas de tradução juramentada, nos termos do art. 224 do Código Civil.

Primeiramente, cumpre destacar que em sua Manifestação de Inconformidade a Recorrente realizou a tradução simples dos referidos documentos (Doc. 04 da MI), os quais foram analisados apenas superficialmente pela DRJ.

No entanto, para que não restem dúvidas sobre o direito creditório aqui pleiteado, cumpre destacar que a Recorrente efetuou a tradução juramentada das invoices, em atendimento ao disposto no art. 224 do Código Civil (Doc. 01).

(...)

Logo, o Fisco deverá analisar todos os documentos juntados pelo contribuinte, independentemente do momento processual em que apresentados. Neste sentido, veja-se o entendimento pacífico deste CARF:

(...)

Ante o exposto, requer sejam analisados os documentos apresentados no presente Recurso Voluntário, em conjunto com os fundamentos e documentos já apresentados anteriormente nos presentes autos, para o fim de comprovação da existência e validade do crédito pleiteado pela Recorrente.

3.3. DA RETIFICAÇÃO DA DIRF PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Conforme demonstrado pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, na DIRF analisada pela autoridade fiscal, o valor declarado para o débito de IRRF para a competência de 02/10/2014 consta com sendo de R\$ 90.128,68, por mero equívoco formal da Recorrente (Doc. 06 da MI).

Conforme tratado, após nova apuração realizada pela Recorrente, o valor devido a título de IRRF foi de R\$ 22.429,42. Por um equívoco, à época do recálculo foi realizada corretamente apenas a retificação da DCTF, permanecendo a DIRF tal como lançada originalmente.

Contudo, os equívocos de preenchimento da DIRF configuram erros meramente formais que em nada alteram o direito ao crédito. Veja-se que o débito para o

qual deve ser alocado o pagamento do DARF é aquele informado na DCTF, uma vez que a DIRF possui caráter meramente informativo e a DCTF “é confissão de dívida”.

O fato é que ainda que a Recorrente tenha cometido erro de preenchimento da DIRF, esta poderia no máximo sofrer a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Ora, deve prevalecer o princípio da verdade material.

(...)

Dito isso, e para que não restem dúvidas acerca do direito creditório ora pleiteado, passa-se a demonstrar a não incidência do IRRF sobre os serviços técnicos contratados pela Recorrente.

3.4. DA NÃO INCIDÊNCIA DO IRRF SOBRE SERVIÇOS TÉCNICOS-ACORDOS PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO

Restou consignado no acórdão recorrido que “considerando que não há provas de que o pagamento se refira a serviços profissionais, como alegado pelo contribuinte, me alinho ao entendimento da Autoridade Fiscal, para considerar que o pagamento em tela se deu a título de royalties em contrapartida pelo uso ou pela concessão do uso de programas de computador, por isso estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte à alíquota de 10% sobre os valores remetidos, conforme Solução de Divergência nº 4, emitida pela Coordenação- Geral de Tributação em 13/05/2016, a qual corrobora a Solução de Consulta SRRF/6RF/DISIT nº 52/2007”.

No entanto, tal entendimento não merece prosperar, vez que não incide IRRF sobre os serviços contratados pela Recorrente. É o que se passa a demonstrar.

Pois bem. A Recorrente contrata alguns serviços do exterior relacionados a consultoria, computação, treinamento, entre outros. Entre o período de 2012 e 2015, a Recorrente contratou referidos serviços e, sobre os pagamentos realizados para contratação, recolheu IRRF- Royalties (código 0422).

A Recorrente realizou pagamentos/ remessas para empresas no exterior, adotando o procedimento de efetuar a retenção do imposto de renda sobre os pagamentos, relativos aos seguintes serviços:

- a) Serviços de Consultoria;
- b) Serviços de Informática/TI; e
- c) Serviços Administrativos.

Contudo, ao revisar os pagamentos efetuados, a Recorrente verificou que efetuou pagamentos para empresas situadas na Finlândia, Suécia e França, conforme quadro demonstrativo abaixo:

(...)

Pois bem. De acordo com a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda celebrada entre Brasil e Suécia (Decreto nº 77.053/1976), os lucros de uma empresa devem ser tributados no país em que a empresa está situada, a não ser que a empresa

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.457 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914016/2020-11

exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente (artigo 7, item 1, da Convenção Brasil/ Suécia).

A mesma redação consta nas Convenções entre Brasil/ Finlândia (Decreto nº 2.465/1998) e Brasil/ França (Decreto nº 70.506/1972).

Inicialmente, a interpretação do fisco federal sobre este dispositivo era no sentido de que a prestação de serviços deveria ser enquadrada no artigo 22 (Rendimentos não expressamente mencionados) da Convenção Brasil/ Suécia, fazendo com que o rendimento devesse ser tributado em ambos os Estados contratantes.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 2012, entendeu que o rendimento dos serviços não pode ser tributado pelo Brasil, uma vez que para esse tipo de rendimento deve ser aplicado o artigo 7º dos acordos internacionais para evitar a dupla tributação, devendo apenas ser tributado no Estado de destino desse rendimento, conforme disposto abaixo:

(...)

Dessa forma, em consonância com o exposto no julgado acima, o rendimento deveria ser tributado somente no estado de destino, não devendo ser tributado no Brasil.

Após essa decisão, em 2013, a PGFN reconheceu o enquadramento das remessas ao exterior decorrentes de contrato de prestação de serviços de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia no artigo 7º das Convenções para evitar a dupla tributação, afastando a incidência de IRRF, salvo se as convenções determinarem que esses rendimentos sejam tratados como royalties (artigo 12 das Convenções com Suécia, França e Finlândia). Nesse sentido:

(...)

Ratificando esse entendimento, a RFB, em 2014, publicou o Ato Declaratório Interpretativo nº 05/2014, dispondo acerca da ordem de interpretação da norma tributária aplicável no momento da análise da incidência de IRRF nas remessas ao exterior:

(...)

Assim, com base no exposto acima, conclui-se que o IRRF é devido, exceto se:

- 1 O ADT não equipara serviços técnicos e de assistência técnica a royalties;
- 2 Não existir estabelecimento permanente do prestador de serviços estrangeiros no Brasil.

Ainda, o inciso II do presente ADI prevê a não retenção no caso de profissões independentes ou de serviços profissionais ou pessoas independentes quando o acordo ou convenção não prever sua tributação. Nessas situações, o Artigo 7 dos ADT's seria aplicável, afastando a incidência de IRRF nas remessas ao exterior para pagamento de tais serviços.

Neste sentido, pode-se observar, pela leitura do artigo 12 dos ADT's que não há qualquer equiparação de serviços técnicos a royalties:

(...)

Em julgado mais recente, o STJ reconheceu novamente a não incidência do IRRF sobre valores recebidos por empresa estrangeira prestadora de serviços, se esta não possuir estabelecimento permanente no Brasil, nos termos do REsp nº 1.272.897/PE:

(...)

Desta forma, cabe analisar se os serviços contratados pela Recorrente implicam na transferência de tecnologia, de tal forma que, se não ocorrer a transferência de tecnologia, não será devida a retenção do imposto pela fonte pagadora situada no Brasil.

3.5. DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELA RECORRENTE- SERVIÇOS TÉCNICOS SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

O artigo 211 da Lei nº 9.279/96 prevê que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) é o responsável pelo registro de contratos que impliquem a transferência de tecnologia para produzirem efeitos em relação a terceiros, conforme destacamos abaixo:

(...)

Desta forma, o INPI regulamentou o disposto no artigo acima por meio da publicação da Resolução nº 156/2015, que dispõe sobre os serviços de assistência técnica dispensados de averbação pela Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros- DICIG, por não implicarem em transferência de tecnologia, nos seguintes termos.

Assim, tendo em vista a natureza dos serviços contratados pela Recorrente, estes não implicam na transferência de tecnologia, de forma que são classificados da seguinte forma com os serviços abaixo relacionados:

(...)

Para comprovação das naturezas dos serviços contratados, a Recorrente em resposta ao Termo de Intimação nº 1.242/2020 relacionou as invoices relativas aos serviços contratados do exterior.

Destaca-se que os serviços prestados pela Recorrente não decorrem da “exploração de direitos autorais de programas de computador”, mas são, de fato, serviços técnicos.

Conforme se evidencia nas invoices e documentos correspondentes (Doc. 01) não há apenas a contratação da licença de software, mas também a contratação do suporte, ou seja, do serviço técnico da informática.

Assim, no presente caso, não se trata apenas de contrato de licença de uso de software no qual o licenciante transmite informações tecnológicas previamente existentes por meio de cessão de direitos, sem a interferência do licenciante na aplicação tecnológica ou garantia de resultado.

Pelo contrário, há uma prestação de serviços com o objetivo de execução de serviços de conteúdo técnico especializado por parte do prestador, o qual utiliza conhecimentos técnicos para aplicação ao caso concreto. No caso, o serviço de

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.457 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914016/2020-11

assistência técnica de informática é contratado justamente para que a Recorrente pudesse ter esse suporte especializado por parte de seus prestadores.

Não há a disponibilização ou autorização de exploração da tecnologia pela Recorrente, pois somente o prestador possui os conhecimentos técnicos e, portanto, é ele que presta esse suporte à Recorrente. Não obstante neste contrato os serviços tenham conteúdo técnico especializado, não há transferência de tecnologia.

Isso porque os contratos de “assistência técnica e os serviços técnicos”, são aqueles cuja prestação de serviços não tem natureza autônoma e independente, mas complementar ou acessória de outra operação, prevista no mesmo contrato ou em separado. E isto porque nestes casos a transmissão da informação não se esgota na simples cessão de direitos, mas exige complementarmente uma atividade continuada de prestação de serviços, permanente ou periódicos, pela qual a informação tecnológica seja plenamente colocada à disposição do cessionário.

É o que ocorre no presente caso, já que é disponibilizado uma tecnologia para a Recorrente da qual somente o prestador tem o conhecimento técnico para que os serviços continuem sendo prestados. Assim, por meio de manutenções periódicas por parte do prestador, é que a Recorrente pode continuar a ter acesso a essas tecnologias. Não por outra razão foram contratados os serviços de suporte, conforme demonstrado acima.

Ou seja, além dos direitos sobre softwares, são contratados serviços referentes a Infraestrutura de TI, tais como gerenciamento de servidores, telecomunicações, dentre outros. Estão englobados nas invoices os serviços administrativos, denominados como “Serviços Free”, nas invoices, os quais englobam a prestação de serviços de Recursos Humanos, Marketing e Comunicação, Estratégia e Desenvolvimento Operacional, Finanças, Tesouraria, Fiscal e Jurídica pela matriz da empresa na Finlândia, o que mais uma vez demonstra a natureza técnica dos serviços.

Por fim, também estão englobados os serviços de consultoria que se resumem na divulgação de listas dos contratos de Serviços de Assistência Técnica e Científica, serviços de reparo, conserto, ajuste, calibração, revisão, inspeção, reforma e recuperação prestados em equipamentos ou máquinas, serviços de supervisão de montagem, montagem, desmontagem, instalação e início de operação prestados em equipamentos ou máquinas. Ou seja, também são serviços essencialmente técnicos!

Ora, no presente caso, o objetivo principal dos contratos firmados entre a Recorrente e os seus prestadores é a prestação de um serviço técnico para aplicação da tecnologia, sem a transferência da mesma!

Nesse sentido, observam-se os ensinamentos de Alberto Xavier:

(...)

Dessa forma, diante de todo o exposto, resta claro que os referidos serviços contratados pela Recorrente são serviços técnicos que não implicam na transferência de tecnologia, e, de tal forma, não é necessária a retenção do imposto de renda pela empresa contratante dos serviços situada no Brasil.

Fl. 11 da Resolução n.º 1003-000.457 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914016/2020-11

3.6. DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO DO IRRF

Para demonstrar a assunção do encargo financeiro, a Recorrente anexa à presente defesa as traduções juramentadas das invoices (Doc. 04 da Impugnação), conforme exposto no tópico 2.2, relativas aos serviços contratados do exterior, cujo IRRF foi recolhido indevidamente (Doc. 01).

Note-se que valores remetidos ao exterior foram líquidos e correspondem ao valor integral pago em contrapartida dos serviços contratados, portanto, comprova-se que não houve retenção e desconto do IRRF, tendo sido o encargo integralmente assumido pela Recorrente, razão pela qual não há necessidade de obter autorização para restituição do montante pago indevidamente.

PEDIDO

Diante do exposto, requer dignem-se V. Sas, a dar integral provimento ao recurso voluntário para reformar o acórdão recorrido e confirmar integralmente o crédito pleiteado no PER nº 39098.26658.070317.1.2.04-5194, e homologar a compensação declarada na DCOMP nº 22887.35277.250118.1.3.04-9016.

Termos em que, pede deferimento,

Curitiba, 25 de julho de 2023”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do acórdão de piso sob o argumento de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório integral relativo ao pagamento indevido de IRRF (Royalties-código 0422) recolhido em 02/10/2014, para que sejam homologadas a restituição e a compensação ao mesmo vinculadas.

Do Direito Creditório Pleiteado

Fl. 12 da Resolução n.º 1003-000.457 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914016/2020-11

Conforme mencionado no relatório, a matéria em debate nos autos refere-se ao não reconhecimento do direito creditório pleiteado no PER nº. 39098.26658.070317.1.2.04-5194 e da homologação parcial da compensação declarada na DCOMP nº. 22887.35277.250118.1.3.04-9016, por meio da qual a mesma pretendia compensar débitos com crédito de pagamento indevido de IRRF (Royalties) relativo a competência de 02/10/2014.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte Indevidamente

Em suas razões recursais, a Contribuinte requereu a reforma da decisão no ponto de que trata do crédito de IRRF pago indevidamente por serviços técnicos prestados por empresa estabelecida no exterior, sem transferência de tecnologia.

Quanto a este ponto, passo a análise da glosa efetuada pela DRJ referente ao imposto de renda retido na fonte pago pela contribuinte por serviço contratado de empresa no exterior.

Cabe destacar, que o acórdão recorrido foi fundamentado no fato de que não é possível identificar a maioria dos itens listados na invoice de nº 639/100/430975, posto que discriminados através de siglas e códigos e por não ter sido cumprida a obrigatoriedade formal quanto à tradução juramentada para a língua portuguesa dos documentos apresentados pela Contribuinte para o obtenção do direito creditório pleiteado.

No entanto, verifico que o recurso voluntário sob exame foi instruído com a tradução juramentada das invoices comprobatórias dos pagamentos pelos serviços prestados por empresa situada no exterior (e-fls. 260/390).

Deve se esclarecer que sobre a apresentação da prova documental em momento processual posterior, deve ser possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Isso em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, a contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Assim, o julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal.

Desta feita, em análise dos documentos colacionados em sede recursal, vislumbro que há elementos concretos que indicam o pagamento de tributo relativo a prestação de serviços técnicos por empresa estabelecida no exterior, viabilizando o exame quanto a certeza e a liquidez dos valores efetivamente pagos indevidamente conforme alega a Recorrente, a título de imposto de renda retido na fonte.

Fl. 13 da Resolução n.º 1003-000.457 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914016/2020-11

Outrossim, como a Contribuinte cumpriu com a obrigatoriedade formal de apresentação de documentos com tradução juramentada, deve ser analisado o direito creditório pleiteado.

Neste sentido dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT nº 21 de 20 de Julho de 2004, cujo teor segue abaixo:

“SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 21, DE 20 DE JULHO DE 2004

ASSUNTO: Obrigatoriedade de tradução juramentada de documentos obtidos no exterior, escritos em idioma estrangeiro, na instrução de processo administrativo fiscal.

EMENTA: Para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzido pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária.

DISPOSITIVO LEGAIS: art. 157 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943.”

Isto posto, em observância ao disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, **voto em converter o julgamento na realização de diligência** a fim de que:

1) a Unidade de Origem, analise os documentos constantes dos autos, bem como as invoices colacionadas em sede recursal (e-fls. 260/390), a fim de verificar se o crédito objeto das razões recursais da Contribuinte é líquido e certo;

2) havendo a constatação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado que seja proferido parecer circunstanciado e realizada a restituição e a compensação, se possível, em relação o PER e a DCOMP discutidas nos autos.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado.